

Criciúma, 31 de Outubro de 2023.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A ilustríssima pregoeira do município de Siderópolis/SC.

Ref.: Recurso Administrativo Pregão Presencial nº 084/PMS/2023.

A COLOMBO RETROTERRA LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 81.828.923/0001-38, com sede no endereço AV JOAO ALEXANDRE BONFANTE, nº 155, bairro Liberdade em Criciúma/SC, ora representada por seu Sócio-Administrador, Nilson Cesar Colombo, brasileiro, empresário, CPF nº 017.822.449-99, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2.808.423, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na R. Rua Maestro Jacó, 175, Apto 801, Edif. Marcelino Champagnat, bairro Michel, em Criciúma/SC, vem interpor Recurso Administrativo em face da decisão que determinou a classificação da empresa RG E RG COMERCIO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA, do Pregão Presencial nº 084/PMS/2023 pelos motivos de fato e de direito expostos em anexo.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Nilson Cesar Colombo
Administrador
COLOMBO RETROTERRA LTDA
CNPJ: 81.828.923/0001-38

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL N° 082/PMS/2023
I – PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

No dia 13 de outubro de 2023, foram iniciados os procedimentos de abertura do processo de P.P. nº 082/2023 – PMS, que tinha como objeto o Registro de preços para fornecimento parcelado de materiais provenientes de extração de rochas para a execução dos serviços realizados pela Secretaria de Obras no Município de Siderópolis.

O edital previa, no seu item 1.2. d), a seguinte fórmula de aceitabilidade da proposta:

“d) O julgamento deste item dependerá EXCLUSIVAMENTE, da proposta que contiver o melhor preço em relação à distância, conforme fórmula abaixo:

$$CF = (d \cdot p) / 2$$

Onde:

CF= Custo de fornecimento

d = distância em Km do local de retirada do material até a secretaria de obras, considerando as vias públicas oficiais.

p = Preço unitário do m³ ou da tonelada do material.

2 = consumo médio por litro

1.3. O custo de fornecimento máximo, apresentado pelo fornecedor na proposta, deverá ser menor ou igual a:

METRO CUBICO	BASE BICA CORRIDA – CF= 240,30
METRO CUBICO	BASE BICA GRADUADA – CF= 266,18

Mais adiante, no seu item 7.1. h), o edital ratifica esta informação, conforme segue:

h) Como critério de aceitabilidade da proposta adotar-se-á a fórmula abaixo, devendo o licitante apresentá-la juntamente com a proposta de preço, para cada item ao qual deseja participar:

$$CF = (d \cdot p) / 2$$

Onde:

CF= Custo de fornecimento

d = distância em Km do local de retirada do material até a secretaria de obras, considerando as vias públicas oficiais.

p = Preço unitário do m³ ou da tonelada do material.

2 = consumo médio por litro.

- Para adoção de um custo médio de transporte de materiais, o Município, através do departamento competente, utilizou os valores apontados neste edital e a distância de algumas jazidas, conforme tabela anexa.

- O custo do transporte de materiais máximo, apresentado pelo fornecedor na proposta, deverá ser menor ou igual a:

METRO CUBICO	BASE BICA CORRIDA – CF= 240,30
METRO CUBICO	BASE BICA GRADUADA – CF= 266,18

E posteriormente, o edital complementa as demais informações em razão da proposta e habilitação.

Este é o caso, segue análise:

Ao iniciar a sessão, a Pregoeira optou por suspender a sessão, conforme Ata de Suspensão, a fim de avaliar as propostas apresentadas, levando em consideração os cálculos a serem efetuados pela equipe técnica e para realização de diligência dos documentos apresentados.

No dia 26 de outubro de 2023, a sessão fora retomada, e a Pregoeira informou que todas as propostas apresentadas (pelas empresas Colombo Retroterra e RG E RG) estavam em acordo com o edital, passando então para a fase de lances.

Vale salientar preliminarmente, que a empresa COLOMBO RETROTERRA LTDA, buscou meios que possibilitassem a sua participação, da forma mais competitiva possível, para tanto, baseada nas cláusulas citadas, como a locação de um espaço

próximo ao pátio de máquinas do município de Siderópolis, possibilitando uma estratégia de preços, de acordo com o edital.

No entanto, fora surpreendida pelo fato da diligência e da decisão da Pregoeira acatarem estes critérios apenas para a classificação da proposta.

Inicialmente cabe salientar que o Termo de Referência cita por diversas vezes o fornecimento do produto. Apesar de não haver uma cláusula específica que defina que a entrega é de responsabilidade da CONTRATADA, em todo o texto disponível no edital, este é o entendimento gerado (que o fornecimento é por conta da CONTRATADA).

Ou seja, não há quaisquer motivos para que o município delimite a área a ser entregue em razão da distância, pela razão do custo do transporte ser de responsabilidade da CONTRATADA. Caso a empresa possua um custo maior de transporte, no entanto, menor de produção, e o seu valor final seja o mais vantajoso para o município, este deveria ser o critério adotado.

Este fato por si só, já fere o princípio do julgamento objetivo. O princípio do julgamento objetivo busca afastar o discricionaríssimo no julgamento das licitações, assim, fazendo com que os julgadores atendam ao critério fixado pela Administração, desta forma seguindo os critérios estabelecidos conforme definidos no edital. Veja-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo” de 2015:

“Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critérios subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que “o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”. Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais”.

Em complemento:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45). ” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo)

E ainda:

*Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar **critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas**. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 4ª edição. DF. 2010, p. 29)*

Sobre o caso em análise, a discricionariedade do edital, permitiu diversas interpretações a respeito do tema de julgamento das propostas. A ora recorrente, utilizou-se das possibilidades de mercado elencadas no edital, mesmo havendo a sua obrigação de arcar com os custos de entrega, independente do seu custo de deslocamento.

A fórmula utilizada pela administração é geralmente utilizada em outros procedimentos licitatórios, como o do município de Forquilha/SC, no entanto, no caso do município citado, a responsabilidade pelo carregamento e transporte é da CONTRATANTE, o qual faz jus ao julgamento pela distância, tendo em vista que este é um fato predominante para atingir o objetivo fim da licitação.

Pela aplicação da fórmula definida no edital e Termo de Referência, a distância ideal para atingir o Preço Base da Licitação, seria de 6 km. Ou seja, caso a ora recorrente não buscasse um pátio próximo ao Pátio de Máquinas, que proporcionasse a participação da interessada no certame, apenas a empresa RG E RG COMERCIO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA estaria apta a participar, fato que, pode infringir também o princípio da Ampla Concorrência e da Impessoalidade.

Isto porque não há no raio de 6km do pátio do município, 3 (três) ou mais jazidas com a possibilidade de ofertar o material licitado. Vale salientar que o Termo de Referência faz a seguinte menção:

“4.2 Para adoção de um custo médio do m³ ou tonelada de material, o Município, através do departamento competente, utilizou os valores, apontados neste edital e a distância de todos as empresas do ramo mais próximas ao Município, conforme tabela anexa.”

No entanto, os anexos não foram disponibilizados aos demais licitantes, tratando-se de documento interno.

Ou seja, há mais uma vez a contradição das decisões da administração, no qual a Pregoeira afirma que para cobrir a ora recorrente, a(s) demais(s) licitante(s), deveriam praticar o valor de forma inexequível, mas veja, conforme demonstrado acima, o próprio edital delimitou a participação pelo preço base a uma distância de aproximadamente 6km e informou que o preço fora levantado a partir do preço de mercado com demais empresas do ramo mais próximas ao município.

Em conclusão ao fato, há de considerar que a ora recorrente buscou alinhar-se ao edital da forma mais vantajosa possível, e para tanto, buscou alternativas que possibilitassem não só a sua participação, mas também a competitividade frente aos demais licitantes. No entanto, pelas decisões tomadas, buscando o princípio da vantajosidade, possibilitaram demais interpretações.

De forma clara PAULO e ALEXANDRINO (Manual de Direito Administrativo – 2009. p.200), solidificam o conceito do Princípio da Impessoalidade:

“A impessoalidade da atuação administrativa impede, portanto, que o ato administrativo seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato em essência.”

Ratifica-se no caso em análise, que a postura da ora recorrente está em perfeito acordo ao edital, e não tão somente, como demonstrado, a empresa ao interessar-se pelo certame, teve que realizar diversas medidas que possibilitassem a sua participação e que trouxessem uma competitividade de mercado de acordo com as cláusulas do edital. Cláusulas essas que, após a classificação, estão sendo totalmente ignoradas pela administração.

Vale salientar também, que antes mesmo da realização da etapa de lances, a Pregoeira citou a possibilidade de preço inexequível, no entanto, nem sequer havia sido dada a palavra aos demais licitantes acerca deste tema.

Diante o exposto, cabe salientar mais uma vez que a para a sua classificação, os fatos mencionados eram de grande relevância e que poderiam culminar na sua desclassificação por completo do certame, no entanto, após a classificação, estes mesmos fatos, são totalmente ignorados.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Constituição Federal/88 prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...).”

Eram exigências do edital:

8.1.5 Regularidade Técnica:

a) Licença Ambiental (LAO), para atividade de extração, do(s) material(ais) ofertado(s) e Autorização de lavra da Agencia Nacional de Mineração – ANM;

*f) Atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que a licitante (pessoa jurídica), tenha fornecido materiais compatíveis com objeto da licitação, **num quantitativo mínimo de 50% ao previsto nesta licitação;** (grifo nosso).*

Ocorre que a empresa RG E RG COMERCIO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA, apresentou atestado de capacidade técnica em desacordo ao item 8.1.5, f), por apresentar atestado sem a descrição da quantidade indicado no edital.

Ou seja, não foram demonstradas a sua capacidade técnica com os documentos apresentados pela empresa RG E RG.

Enquanto as quantidades licitadas se dão da seguinte maneira:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	MEDIDA	VALOR	TOTAL
1	BASE BICA CORRIDA	10.000	M ³	R\$ 80,50	R\$ 805.000,00
2	BASE DE BRITA GRADUADA	10.000	M ³	R\$ 89,17	R\$ 891.700,00
TOTAL					R\$ 1.696,700

Ou seja, deveriam ter sido apresentados os atestados de capacidade técnica que demonstrassem o fornecimento de no mínimo 5.000,00 m³ para cada item

licitado (Base de Bica Corrida e Base de Brita Graduada), o qual não foi demonstrado a partir dos atestados de capacidade técnica anexados pelo licitante no sua habilitação.

No entanto, a empresa RG E RG apresentou apenas dois atestados, um emitido pelo próprio município de Siderópolis/SC, no qual não cita número do contrato, do processo licitatório, empenho ou quaisquer outras informações que pudessem comprovar a sua qualificação técnica a qual contrato refere-se o presente atestado.

Ou seja, não cabe sequer a realização de diligência quanto ao atestado apresentado, tendo em vista ferir diretamente o princípio da impessoalidade, tendo em vista que a ausência de informações do contrato, abre margem para a “correção” do atestado, de forma a adequar-se as exigências do processo em análise, somando mais do que um contrato/ata de registro de preço ou ainda períodos diferentes.

Quanto ao atestado apresentado emitido pela empresa PAVEI CONSTRUTORA LTDA, também não há menção do período de entrega, nem tampouco das quantidades e condições.

Ou seja, a complementação de quaisquer destes atestados seriam considerados inclusão de novos documentos, visto que não há como diligenciar as informações apresentadas, sendo passível da apresentação de documento novo, não complementar ao processo.

Vale salientar também que, embora o edital não preveja quais são os critérios de aceitabilidade de assinatura digital, os dispositivos da LEI Nº 12.682, ressalta que o documento em papel deve conter mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, **a exemplo de link ou QR Code**, na maneira e com a técnica definidas pelo mercado, cabendo ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos.

Nesse diapasão, foi publicado o DECRETO Nº 10.278, DE 18 DE MARÇO DE 2020, que regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais. Seu art. 5º, abaixo reproduzido, estabelece os requisitos para a digitalização de um documento físico.

Art. 5º O documento digitalizado destinado a se equiparar a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público interno deverá: I - ser assinado digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de modo a

garantir a autoria da digitalização e a integridade do documento e de seus metadados;

II - seguir os padrões técnicos mínimos previstos no Anexo I; e III - conter, no mínimo, os metadados especificados no Anexo II.

Ou seja, dentre os atestados de capacidade técnica apresentados, não foram demonstrados quaisquer meios de validação das assinaturas dispostas, com QR Code, Link, ou ainda extrato do validador governamental para documentos, acessado através do link: <https://validar.iti.gov.br/>, restando considerada cópia simples, sem validade jurídica e portanto, deveriam ser invalidadas perante ao processo.

Ainda sobre qualificação técnica o Doutrinador Sérgio Resende de Barros, em publicação constante na Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (São Paulo/SP, n.89, p.52-62, out.1998/jan. 1999), apresenta brilhante peça doutrinária acerca da qualificação técnica aduzida no art.30,II da Lei 8.666/93 Diz o administrativista:

“No original da Lei nº 8.666/93, como no texto modificado pela Lei nº 8.883/94, o § 3º do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. A admissão de similares impede a exigência de iguais, que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda feito obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares. Assegura a acessibilidade e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a vicia.”

Outrossim, embora sublinhando a circunstância de similitude de modo a afastar a exigência de serviço igual, alerta para a regra do inciso III do caput do mesmo artigo 30:

“Mas, também para evitar o mesmo viciamento, o legislador, no inc. II do caput do mesmo art. 30, exigiu que a aptidão, à vista de contratos anteriores, se comprove pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Como o caput domina o parágrafo, se este não for excepcionante, e como o § 3º não excepciona, mas complementa o inc. II do caput do art. 30, conforme evidencia a própria redação de ambos, nos quais aparece a mesma expressão - “comprovação de aptidão” - que os correlaciona, resulta daí que a exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços.”

E segue o professor:

“Essa conclusão geral é inegável. Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, sob pena de não se atender à Lei. Agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato.

Logo, certidões ou atestados, seja por similitude, seja por equivalência, devem no seu conteúdo referir-se a contratos "in concreto", devidamente identificados pelos elementos que os individualizam: as partes e o objeto, as principais obrigações e condições contratadas, até de preço e de prazo, se as circunstâncias peculiares à contratação assim o exigirem, enfim, tudo o que for necessário para saber, em cada caso certificado ou atestado, se as características, as quantidades e os prazos das obras ou serviços já realizados comprovam, efetivamente, a sua pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação e, por esse modo concreto, específico e efetivo, garantem o interesse público.”

(o grifo é nosso)

E continua Sérgio Resende de Barros:

“Esse sentido de concretude, efetividade, garantia, não se contrapõe às palavras do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ANTONIO ROQUE CITADINI: 'O administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer...'

No mesmo sentido caminha a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, que fala em qualificação técnica real, para designar a qualificação que deve ser investigada:

'Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.'
(...)

Comprovar é provar, gerando evidência irrecusável. Não é simplesmente mostrar, mas demonstrar. A demonstração se produz por dados específicos e concretos, fornecidos por quem seja capaz e insuspeito para produzi-los. No caso, por quem contratou e está satisfeito com o serviço ou obra que recebeu. Por tudo isso, admitir certidões ou atestados genéricos e imprecisos, dados à generalidade, contendo detalhamento insuficiente, inclusive quanto à exata condição em que os emite quem os subscreve, é burlar o pressuposto de admissibilidade fixado pela Lei.” (o grifo é nosso)

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO da empresa RG E RG COMERCIO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA, no Pregão Presencial em epígrafe, tendo em vista não só a divergência de interpretação das cláusulas de classificação, bem como também, a ausência de capacidade técnica da empresa classificada em 1º lugar, além de:

- a) Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, desclassifique a empresa RG E RG COMERCIO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA;
- b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com a Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Criciúma, 31 de outubro de 2023.

Nilson Cesar Colombo
Administrador
COLOMBO RETROTERRA LTDA
CNPJ: 81.828.923/0001-38



PAVEI
Empreendimentos

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Eu, ALESSANDRO GIUSEPE DA ROCHA PAVEI, CPF 065.086.629-02, RG 4.922.185-0, Administrador da empresa PAVEI CONSTRUTORA LTDA com CNPJ nº 77.859.049/0001-29 venho pelo presente ATESTAR, a quem interessar possa a capacidade da empresa RG& RG COMERCIO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.403.330/0001-07, de cumprir a função de fornecimento de materiais provenientes de extração de rochas como seixo para execução de sub base e materiais britados diversos, sempre cumprindo com pontualidade a entrega dos produtos.

E por ser verdade, firmamos o presente ATESTADO.

Criciúma, 24 de julho de 2023.

ALESSANDRO
GIUSEPE DA ROCHA
PAVEI:06508662902

Assinado de forma digital por
ALESSANDRO GIUSEPE DA
ROCHA PAVEI:06508662902
Dados: 2023.07.25 09:42:41
-03'00'

PAVEI CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 77.859.049/0001-29



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDERÓPOLIS, inscrita no CNPJ nº 82.929.407/0001-62, sediada na Avenida Presidente Dutra, nº 1, Siderópolis - Santa Catarina, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, vempor meio desta **ATESTAR**, a quem interessar possa a capacidade da empresa **RG&RG COMERCIO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA**, inscrita no CNPJ 12.403.330/0001-07 de cumprir a função de fornecimento de materiais provenientes de extração de rochas, para execução de sub base e materiais britatos diversos, sempre cumprindo com pontualidade a entrega dos produtos.

E por ser verdade, firmamos o presente ATESTADO.

SIDERÓPOLIS – SC, 18 de julho de 2023.

ANGELO FRANQUI

Assinado de forma digital por
ANGELO FRANQUI

SALVARO:99077299904

SALVARO:99077299904

Dados: 2023.07.19 09:06:37 -0300

ÂNGELO FRANQUI SALVARO

Prefeito Municipal

Avenida Presidente Dutra, nº 01 - Centro - CEP: 88.860-000 - Siderópolis - Santa Catarina



(48) 3435-8900



www.sideropolis.sc.gov.br